

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEINT - DEPARTAMENTO DE ENTREPOSTOS DO INTERIOR - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 069/2020  
Pregão Eletrônico nº 10/2021

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a escolha da EMPRESA que apresente a proposta de menor preço por lote para a contratação de serviços de tratamento, controle e monitoramento da qualidade de água dos Sistemas e Soluções Alternativas de Abastecimento para consumo em Diversos Entrepostos do Interior, conforme especificações constantes do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

CENTERLAB AMBIENTAL LABORATÓRIO DE ANÁLISE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.660.851/0001-84, com sede na Avenida Brivaldo Prado, 25, Araraquara/SP, CEP: 14.801-731, telefone: (16) 3331-5400, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no artigo 109, I, e 110, ambos da Lei 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar,

**RAZÕES DO RECURSO CONTRA A EMPRESA UNNIROYAL**

Com fundamento nos termos da Lei de Licitações 8.666/93, da Lei nº 10.520/02 e Decreto 3.722/01; Decreto nº 4.485/02; Decreto 8.538/15; Decreto nº 10.024/19 e demais legislações que tratam da matéria, pelos motivos de fato e fundamentos de Direito a seguir expostos:

**I - DA REALIDADE DOS FATOS:**

Em verdade, a empresa CENTERLAB restou vencedora do presente certame do Grupo 1, com menor preço por lote. Além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação, previstos no edital, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço, inclusive, o documento de Acreditação do Laboratório junto ao INMETRO, conforme Norma ABNT NBR ISSO/TEC 17025/2005 e registro no Conselho de Classe (CRQ ou outros), nos termos do item 8.2.3 - e.3, com 100% dos parâmetros acreditados, comprovando a capacidade técnica e qualidade da CENTERLAB, para prestar o serviço, objeto da licitação, ofertando o menor preço por lote, dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa em todos os grupos, no entanto, foi declarada vencedora apenas no Grupo 1.

Ainda, mesmo apresentando o menor preço por lote e estando devidamente habilitada, foi declarada vencedora apenas no primeiro Grupo, sendo os outros dois Grupos 2 e 3, tido como vencedora a Empresa UNNIROYAL, após várias suspensões e prorrogações da licitação, permitindo ampla tolerância para sanar a falta de vários documentos, violando os termos do edital, itens: 7.7.9; 7.7.10; 8.1; 8.1.1; 8.2.3 - e.3/e.31/e.4; 8.5.3; 8.5.5.2; 8.5.7 e do Anexo I, itens 5.16 e 5.17.

Não bastasse todas as ocorrências no decurso do processo licitatório, com problemas de acesso no chat da plataforma, impossibilitando, muitas vezes, ficarem disponíveis para digitação, exigindo vários contatos com o Pregoeiro, várias suspensões para aguardar a empresa UNNIROYAL, providenciar documentos faltantes, o mais grave é que entregaram declaração garantindo entregar documentação nos termos exigidos no edital para cumprir o certame, no entanto, a UNNIROYAL, não possui os parâmetros mínimos de acreditação, conforme exigido no Edital, o que essa Comissão poderá comprovar no próprio site do INMETRO (ESCOPO DA ACREDITAÇÃO - ABNT NBR ISO/IEC 17025 - ENSAIO),

Portanto, a empresa CENTERLAB, atendeu todos os termos do edital, está 100% habilitada para atender os parâmetros da acreditação, foi à empresa que apresentou o menor preço por lote, tanto que foi declarada vencedora no Grupo 1, o que NADA pode justificar não ser a vencedora também nos Grupos 2 e 3. Além disso, existem razões mais nobres a fundamentar a violação dos termos do edital, causando vícios na licitação. Neste sentido, vejamos os fundamentos abaixo destacados:

**II - DAS RAZÕES****II.1. DO ATENDIMENTO E DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CAPACIDADE PARA ATENDER O CERTAME COM A QUALIDADE EXIGIDA E NOS TERMOS DO EDITAL**

O Sr. Pregoeiro, recebeu a proposta e lances da empresa CENTERLAB, com o menor preço por lote, nos três Grupos, e, a despeito do que prevê o Edital, a CENTERLAB cumpriu satisfatoriamente a todos os itens do referido Edital, pelo que se sagrou vencedora do certame do Grupo 1, atendendo todos os termos da lei 10.520 e lei 8.666. NÃO HÁ justificativa para não ser declarada vencedora nos outros dois grupos 2 e 3, considerando, ainda, que a CENTERLAB foi à empresa que atendeu todos os quesitos da habilitação e única que possui 100% dos parâmetros de acreditação.

A empresa CENTERLAB junta anexo e disponibilizará caso necessário, o relatório do chat comprovando todas as ocorrências, propostas/lances com os valores para demonstrar que atendeu todas as solicitações sempre que o sistema ficou disponível, sendo prejudicada com várias ocorrências por falta de acesso para digitação

(documentos relatório com as mensagens da sessão pública).

Aceitar como vencedora a empresa UNNIROYAL, segundo menor preço apresentado e ainda sem possuir a acreditação com os parâmetros mínimos exigidos no edital, considerando que foi impugnada a exigência do certificado com percentual mínimo de acreditação, e mantida a exigência, o que levou a exclusão de outros licitantes, agora, não pode uma empresa que não atende todos os termos do edital, ser mantida no processo, o que causará sério problema ético e moral, fora os prejuízos financeiros.

A empresa UNNIROYAL, não possui esses parâmetros mínimos de acreditação, conforme comprova o documento ESCOPO DA ACREDITAÇÃO – ABNT NBR ISO/IEC 17025 – ENSAIO (disponibilizado no site do INMETRO), o que obriga esta instituição, desclassificar e inabilitar a vencedora dos Grupos 2 e 3, mantendo a empresa CENTERLAB, como vencedora também destes Grupos (2 e 3), o que vale transcrever abaixo a decisão da impugnação:

### III. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

As questões alegadas pela impugnante, por referirem-se a assuntos de ordem técnica, foram submetida à apreciação da área demandante da contratação, DEINT – Departamento de Entrepósitos do Interior, que através de e-mail enviado à SELIC no dia 07/04/2021, assim se manifestou: "Após consulta ao DEJUR (caso necessário, podemos enviar ou anexar), a pedido do gerente do DEINT, informo:

1) Tendo em vista da comprovação pela impugnante, por meio de esclarecimento da ANVISA por meio de Perguntas e Respostas sobre a RDC nº 390/2020 (item 4.6 <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios/arquivos/faq-rdc-390-2020.pdf>) fica claro que, realmente, a emissão do REBLAS não é exigida para serviços de análise de água para consumo humano, estando apenas obrigados a tal habilitação os laboratórios analíticos que prestam serviços de controle de qualidade em lotes de produtos acabados sujeitos ao controle sanitário. Como os serviços de análise de água para consumo humano estão fora do escopo da REBLAS, deve, portanto a exigência da emissão junto à REBLAS ser retirada do edital.

Portanto, o pedido do item 1 da impugnação tem pertinência somente com relação à REBLAS, devendo ser mantidas nos itens "8.2.3.e.3)" e "12.2.3.c" as exigências de "Acreditação do Laboratório junto ao INMETRO, conforme Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005" e "registro no Conselho de Classe (CRQ ou outros), vide Resolução nº 463.". O Termo de Referência também menciona o REBLAS no item "8.b", devendo também ser retirado somente quanto a REBLAS.

2) Quanto ao pedido 2, deve ser mantido o item e.4., já que a Resolução SMA nº 100/2013 é justamente a garantia à CEAGESP de que os laudos analíticos serão ser emitidos e realizados por laboratórios acreditados, nos parâmetros determinados segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025."

Da mesma forma, houve pedido de esclarecimento quanto à exigência do item 5.17, do Anexo I, do Edital:

"Segue o pedido de esclarecimento, encaminhado via e-mail por licitante e a respectiva resposta elaborada pela área demandante da contratação (DEINT)".

Pergunta-1: Com relação ao item 5.17 do Anexo I.

Levando em conta que o Art. 21 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 permite que as análises sejam feitas em "laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005", considerando também as decisões (caso necessário, podemos enviar ou anexar) e visando assegurar maior competitividade ao certame, gostaríamos de saber se laboratórios que possuem o certificado ISO 17.025, porém com uma porcentagem de parâmetros acreditados inferiores a solicitado no edital poderão participar do processo licitatório?".

Resposta: Informamos que prevalece a possibilidade de subcontratação nos moldes previstos no Edital, tendo em vista que a subcontratação é uma previsão facultativa do administrador, de caráter excepcional, sendo regra a impossibilidade transferência/cessão a terceiros da execução do objeto principal (e complexo) dos serviços contratados. A previsão de subcontratação de até 30% dos parâmetros - mantendo todas as exigências técnicas para o subcontratado.

"Diante disso, para licitante logra-se vencedora do certame deverá atender a porcentagem de parâmetros acreditados exigidos no edital."

Assim, considerando os pareceres do próprio Pregoeiro, a empresa UNNIROYAL, não poderá ser mantida como vencedora por não atender o percentual mínimo de acreditação, para prestar o certame.

Fica demonstrado que a recorrida não apresentou qualquer garantia para manter o atendimento de forma contínua e com qualidade de fato, conforme exigido no Edital.

Todavia, esquece-se a recorrida que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa à proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes. E, apenas para ilustrar a fundamentação em destaque, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca de questão semelhante: MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrada a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II - A licitação deve visar à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III - Segurança concedida. (TJ-MA - MS: 75892004 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 20/08/2004, SAO LUIS) DE FORMA QUE, POR ÓBVIO, QUE A INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELA EMPRESA RECORRENTE TRARÁ MAIORES DESPESAS AO ERÁRIO COM A DESCLASSIFICAÇÃO OU ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO E, ATÉ MESMO, COM A POSSIBILIDADE DE SE SAGRAR VENCEDORA EMPRESA COM PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VALOR SUPERIOR ÀQUELE OFERECIDO PELA EMPRESA CENTERLAB, EM CLARA E DIRETA OFENSA AO INTERESSE MOR DO PROCESSO LICITATÓRIO, QUE É A BUSCA PELA OBTENÇÃO DA MAIOR VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO.

A Fase de Habilitação serve para verificar a qualificação das inscrições, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste;

condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

## II.2. DA INVALIDADE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473).

Portanto, se manter a recorrente CENTERLAB, que apresentou o menor preço por lote, em todos os grupos, mas foi declarada vencedora apenas no primeiro, e ainda, aceitar como vencedora a empresa UNNIROYAL, que não possui o percentual mínimo de acreditação exigido no edital, vícios que torna a licitação ilícita e ilegal, deixando a Comissão de Licitação, sem cumprir todos os termos do Edital, prejudicando todo o processo licitatório, seus participantes e a própria administração, uma vez que a empresa UNNIROYAL, não comprovou a capacidade de garantir a execução do objeto do certame.

A Lei 10.520 determina em seu art.4º, XIII, que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

PORTANTO, A PRESENTE COMISSÃO JULGADORA PODERÁ CONSULTAR O PERCENTUAL MÍNIMO DE ACREDITAÇÃO DA EMPRESA UNNIROYAL E TODOS OS DADOS CONFORME DOCUMENTO QUE FAZ PROVA ESCOPO DA ACREDITAÇÃO - ABNT NBR ISO/IEC 17025 - ENSAIO, COM A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.

## II.3. O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

Da mesma forma, tem razão ao destacar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

No entanto, não se pode causar prejuízo ao licitante, e a todo processo licitatório, por falta de cumprir as exigências do edital. No caso, o Pregoeiro está violando os seguintes itens do edital:

7.7.1. Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, quando houver, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar, quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação.

7.7.9. Se a proposta do primeiro colocado não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

7.7.10. Havendo aceitação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade de preço, o Pregoeiro solicitará do respectivo licitante o encaminhamento dos documentos de habilitação.

8.1. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação complementar especificada neste Edital.

8.1.1. O licitante deverá apresentar habilitação parcial válida no SICAF ou apresentar os documentos que supram tal habilitação.

e.3) Acreditação do Laboratório junto ao INMETRO, conforme Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, e registro no Conselho de Classe (CRQ ou outros), vide Resolução nº 463. Não é necessária apresentação de Manual de Qualidade, pois a comprovação da implantação do Sistema de Gestão da Qualidade pode ser verificada pela apresentação do certificado de Acreditação do laboratório, o que já comprova também a existência do Manual de Qualidade;

e.3.1) No caso de laboratório acreditado junto ao INMETRO não é necessário solicitar os relatórios de participação de ensaios de proficiência, uma vez que já é exigência da CGCRE (Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO) e dessa maneira, já é quesito de avaliação do INMETRO.

e.4) Certificado de Acreditação segundo a ISO/IEC 17025:2005 para evidenciar a acreditação do laboratório junto ao INMETRO, bem como cumprir a Resolução da Secretaria de Meio Ambiente SMA nº 100, de 17 de outubro de 2013, referente às exigências para os resultados analíticos incluindo-se a amostragem;

8.5.3. Os documentos que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio

de anexos, deverão ser encaminhados via sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas contados da convocação efetuada pelo Pregoeiro, sob pena de inabilitação.

8.5.5.2. A não regularização da documentação, no prazo aqui previsto, implicará inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultado ao Pregoeiro convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou propor a revogação deste Pregão.

5.17. Não haverá subcontratação do serviço, exceto para o laboratório vencedor da licitação que não possuir todas as credenciações em relação à ABNT ISO/IEC 17025:2005, caso em que serão aceitos, no mínimo, 70% dos parâmetros acreditados, podendo subcontratar os serviços de análises em até 30% do total e devendo o subcontratado ser acreditado para tais parâmetros. Ressalta-se que o(s) laboratório(s) subcontratado(s) estará(ão) sujeitos às mesmas exigências da contratada e qualquer alteração contratual dos serviços subcontratados deverá previamente ser informada e analisada pelo contratante, de modo a não haver prejuízos futuros. Tal ato de subcontratação não implica transferência de responsabilidade (Termo de Referência).

Portanto, a presente comissão julgadora poderá causar grande prejuízo aos participantes, mas um prejuízo maior ainda, à administração.

O Sr. Pregoeiro, não cumpriu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da economicidade e do julgamento objetivo, e por consequência, é INVÁLIDA A LICITAÇÃO, que não atender as exigências das leis.

De fato não há margem para discricionariedade à Administração, no avaliar a documentação que lhe vier a ser apresentada por um determinado licitante. A administração vincula-se ao edital e as leis, devendo pautar-se pelos critérios objetivos de julgamento nele estabelecidos e pelas exigências que ali tenham sido clara e expressamente formuladas.

E é exatamente por esse motivo, que não se pode dar guarida à injusta pretensão contra a Recorrente, de desclassificá-la, sem nem mesmo verificar sua documentação, no Grupo 2, dando como vencedora a empresa UNNIROYAL, quando a CENTERLAB, já estava habilitada e com o menor preço por lote, no processo também dos Grupos 2 e 3, contrariando os termos do Edital e da Lei.

A sessão do leilão iniciou no dia 13/07/21, sendo suspenso e prorrogou para 20/07/21, 23/07/21 e depois para 28/07/21, sempre aguardando apresentação de documentos pela empresa UNNIROYAL, mesmo não tendo o menor preço, pois a recorrente CENTERLAB que estava habilitada nos três Grupos 1, 2 e 3, possuía o menor preço, tanto que foi declarada vencedora no primeiro Grupo (1).

### III - DOS PEDIDOS:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico e legal do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento deverá desclassificar a recorrida UNNIROYAL e declarar como vencedora do certame dos três grupos 1, 2 e 3, com a adjudicação à empresa CENTERLAB, conforme demonstrado nestas razões.

Diante do exposto requeremos a esta Comissão o PROVIMENTO da presente peça recursal, apresentada pela empresa CENTERLAB, julgando totalmente PROCEDENTE os pedidos da recorrente, dando, assim, continuidade ao processo licitatório, com a adjudicação do objeto do pregão eletrônico dos três Grupos, igual ao do primeiro grupo, como primeira classificada, CENTERLAB AMBIENTAL LABORATORIO DE ANALISE LTDA.

Araraquara, 31 de julho de 2021.

CENTERLAB AMBIENTAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES LTDA-EPP  
Flavia Maria Gonçalves Ayres  
Diretora Técnica/Signatária Autorizada  
RG: 12.485.124-1 SSP/SP / CRF: 12.930

**Voltar**